



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

**INCIDENTE DE REVOGAÇÃO DE JUSTIÇA GRATUITA NA APELAÇÃO
CÍVEL Nº 0020268-49.2010.815.2001**

RELATOR	: Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTES	: Nivaldo Rodrigues Martins e Francisco Hélio Bezerra Lavor
ADVOGADO	: Francisco Hélio Bezerra Lavor, OAB-PB 11.201
APELADO	: Matheus Meda Guedes representado por seu genitor Bartolomeu de Medeiros Meda Guedes
ADVOGADO	: Danilo de Sousa Mota, OAB-PB 11.313
ORIGEM	: Juízo da 8ª Vara Cível da Capital
JUIZ	: Renata da Câmara Pires Belmont

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO INCIDENTE DE REVOGAÇÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. PROVA SUFICIENTE DA CAPACIDADE FINANCEIRA DA PARTE. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA. PRAZO CONFERIDO AO APELADO.

- Os Embargos opõe-se exatamente sobre a penhora incidente sobre aluguéis referentes a salas comerciais de sua propriedade, denotando que o Impugnado possui renda suficiente para arcar com as custas e despesas processuais. Justiça Gratuita já revogada em outros processos. Circunstâncias que denotam a capacidade financeira do Apelado de arcar com as custas processuais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **ACOLHER O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 364.

RELATÓRIO

Cuida-se de Pedido de Revogação do benefício de Justiça Gratuita apresentado pelos Apelantes contra o deferimento deste benefício ao Apelado, Matheus Meda Guedes, pela Juíza da 8ª Vara Cível da Capital, na Sentença que resolveu os Embargos Declaratórios (fl. 211).

Em síntese, os Suplicantes/Apelantes alegam, nas petições de fls. 246/247; 255/256; 276; 282/284; 293/294, 312 e 320: 1) que o Apelado foi emancipado; 2) que em uma Ação intentada de impugnação à justiça gratuita movida pela Sra. Elineide Fernandes Barbosa em desfavor de Matheus Meda Guedes (processo nº 200.2012.119.921-6) a Juíza da 8ª Vara Cível acolheu e revogou o benefício da gratuidade judiciária; 3) Que o Apelado, já emancipado, é pessoa abastada, haja vista que é proprietário do Edf. Matteo Zaccara, localizado na Rua Duque de Caxias, nº 531, Centro, com três andares e 35 salas, todas alugadas.

Intimado para se manifestar sobre o Pedido de Revogação da Justiça Gratuita, o Apelado Matheus Meda Guedes se pronunciou às fls. 354/355, arguindo, preliminarmente, a irregularidade formal do Incidente por não ter sido oferecido em autos apartados, e, ainda, a ausência de efeito prático a ser alcançado, uma vez que a Sentença teria condenado os Apelantes ao pagamento das custas processuais e honorários. No mérito, pugnano pela rejeição do Incidente, para que lhe seja mantido o benefício da justiça gratuita, afirmando que não há nos autos prova apta a demonstrar a modificação da situação econômica do Apelado.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela improcedência do Incidente e imediato julgamento da Apelação Cível, que se encontra pendente de julgamento.

É o relatório.

VOTO

Antes de adentrar no mérito do pedido de revogação do benefício da justiça gratuita, convém analisar as preliminares de irregularidade formal e ausência de interesse, esta última arguida sob o argumento de inexistência de efeito prático a ser alcançado.

1. Da preliminar de irregularidade formal

Defende o Apelado/Embargante o não conhecimento do Incidente, arguindo que o pedido deveria ter sido formulado em autos apartados.

A Lei nº 1.060/50, que regia a assistência judiciária gratuita na vigência do CPC/73, dispunha, em seu artigo 7º, que o pedido de revogação da justiça gratuita poderia ser feita em qualquer fase da lide, mas a petição deveria ser autuada em separado (autos apartados). Confira-se:

Art. 6º. O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. **A petição, neste caso, será autuada em separado, pensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente.** (Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

Art. 7º. **A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.**

Parágrafo único. Tal requerimento não suspenderá o curso da ação **e se processará pela forma estabelecida no final do artigo 6º. desta Lei.**

Mesmo com o advento do NCPD, a parte permanece com o direito de pleitear a revogação da justiça gratuita a qualquer tempo.

No entanto, quanto ao procedimento, as normas da Lei nº 13.105/2015 (CPC/2015) têm aplicação imediata, razão por que deve ser admitido o processamento deste pedido no bojo destes autos conforme dispõe

o diploma processual vigente, especialmente, porque o pedido de revogação fora ratificado às fls. 293/294, em 21/07/2016, quando já em vigor o NCPC.

Isto posto, rejeito a preliminar.

2. Da preliminar de ausência de interesse por suposta inexistência de efeitos práticos da revogação do benefício

O Apelado, à época menor de idade, opôs Embargos de Terceiro contra a penhora de aluguéis frutos de imóvel de sua propriedade, tendo em vista não ser o devedor da quantia executada na Ação de Consignação em Pagamento nº 2002007004301-9.

Na ocasião, requereu o benefício da justiça gratuita (ver petição – fls. 03/04), pedido que não foi apreciado nos despachos proferidos durante o curso da demanda (fls. 17/18 e 20), somente sendo deferido na Sentença que analisou os Embargos de Declaração (fl. 211).

Não se pode considerar, tacitamente, deferido o pedido de justiça gratuita, tendo em vista o conteúdo do despacho de fl. 25, no qual a magistrada, expressamente, menciona a não apreciação do pedido de gratuidade.

Desse modo, o benefício veio a ser deferido, apenas, na Sentença prolatada em sede de Embargos de Declaração (fl. 211).

Na Decisão, a Juíza, embora julgando procedentes os Embargos de Terceiro, condenou o Embargante ao pagamento das custas e honorários de sucumbência. Confira-se (fl. 211):

“ISTO POSTO e mais do que dos autos consta, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração de fls. 84/99 e 104/107, tão somente para reconhecer a contradição na parte dispositiva da sentença, quando da fixação do pagamento das

verbas sucumbenciais, de modo que a parte dispositiva da sentença deve assim ser considerada:

“ ...

Em razão do princípio da causalidade, diante do reconhecimento de que os embargados foram induzidos a erro quando da penhora, embora julgue procedente os presentes embargos de terceiro, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$100,00 (cem reais), observada a gratuidade judiciária deferida nos autos.

...”

Veja que a Juíza julgou procedentes os Embargos de Terceiro opostos pelo ora Impugnado, mas o condenou ao pagamento das custas e honorários de sucumbência em razão do princípio da causalidade, ficando, no entanto, isento deste pagamento, em razão do deferimento da justiça gratuita.

Logo, na hipótese de revogação do benefício, o Impugnado estará obrigado a efetuar o recolhimento das custas, pois, embora vencedor, restou condenado ao pagamento das despesas processuais, não havendo, portanto, que se falar em ausência de efeito prático da Decisão.

Rejeitadas as preliminares arguidas pelo Impugnado, passo ao mérito.

Mérito

No mérito, observa-se que o menor Mateus Meda Guedes requereu o benefício da justiça gratuita na petição inicial dos Embargos de Terceiro por ele opostos, entretanto, não apresentou declaração de hipossuficiência.

Além disso, os Embargos opõem-se exatamente sobre a penhora incidente sobre aluguéis referentes a salas comerciais de sua propriedade, denotando que o Impugnado possui renda suficiente para arcar com as custas e despesas processuais.

Corroborando tal entendimento, o Apelante trouxe aos autos Decisão proferida pela Juíza de piso em outro processo, no qual a magistrada acolheu impugnação ao pedido de gratuidade judiciária em face de Mateus Meda Guedes, com a seguinte fundamentação (fls. 299/301):

“A presunção de pobreza decorre da simples alegação de miserabilidade do interessado, sendo possível à parte contrária desconstituir o direito a assistência judiciária postulado ao trazer elementos que demonstrem a inexistência de hipossuficiência.

Com efeito, o impugnante juntou aos autos prova de que o impugnado tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de seus compromissos habituais. Aliás, às fls. 32/36, foram juntadas guias de depósito judicial que atestam que o impugnado recolheu custas do processo nº 200.2009.014.655-2, cujo valor da causa, inclusive, era superior ao da presente ação principal.

(...)

Ao meu ver, a impugnante produziu prova suficiente a derruir a presunção (relativa) de hipossuficiência decorrente da declaração de pobreza firmada pelo impugnado, ensejando a revogação do benefício – assistência judiciária gratuita.

ISTO POSTO e mais que dos autos consta, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE e, por conseguinte revogo o benefício da gratuidade judiciária concedida nos autos principais.

Dessa forma, resta demonstrada, nos autos, a capacidade do Apelado de arcar com as custas e despesas processuais, impondo-se a revogação do benefício. A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. INCIDENTE DE REVOGAÇÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO AFASTADA.

A presunção relativa de hipossuficiência inerente à respectiva declaração não resiste à prova, produzida em incidente próprio, de que a beneficiária da gratuidade é herdeira de vários bens imóveis, veículos e semoventes, além de ostentar elevado padrão de vida, que evidenciam a sua capacidade para suportar os custos financeiros do processo, tudo o que justifica a revogação do benefício.

(TJDF – APC: 20120110922972 – Relator: Desembargador Fernando Habibe, j. 03/06/2015, 4ª Turma Cível, DJE 15/06/2015)

Ante o exposto, **ACOLHO O INCIDENTE DE REVOGAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA**, e, em consequência, **REVOGO O BENEFÍCIO**, determinando que o Apelado Mateus Meda Guedes recolha as custas processuais no prazo de 5 (cinco) dias (art. 101, §2º, NCPC), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Transcorrido o referido prazo, com ou sem o recolhimento das custas, retornem-me os autos conclusos para o processamento da Apelação Cível.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 28 de março de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator